Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração da Prefeitura de Primavera do Leste/MT

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial nº 036/2020 – SRP

4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Presencial nº 036/2020 – SRP, destinado ao "CONTRATAÇÃO, VIA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS" não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente, vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO**, alegando as seguintes:

I – BREVE SÍNTESE

A Secretaria Municipal de Administração de Primavera do LesteMT com o objetivo de registrar preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e de comunicação visual, para atender às diversas secretariais daquele município, realizou no dia 30 de abril do corrente ano, sessão licitatório por meio presencial, visando contratar os serviços almejados.

Nesse contexto, após o julgamento das propostas e consequente análise da documentação pertinente à habilitação, tomou a decisão pela inabilitação da empresa 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI haja vista que a mesma "*APRESENTOU APENAS ATO TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL PARA LTDA. A QUAL NÃO ESTAVA CONSOLIDADA. DEVENDO O LICITANTE TER APRESENTADO TODAS ALTERAÇÕES ANTERIORES ATÉ PRESENTE TRANSFORMAÇÃO. CONFORME ITEM 11.8. C1*".

Irresignado com o resultado o representante da empresa alegou que "*EM LIGAÇÃO AO MEU CONTADOR, O MESMO AFIRMOU QUE O REFIDO ATO CONSTITUTIVO, SUPRE A CONTENTO O REFERIDO EDITAL*".

É a síntese necessária ao pleito no presente momento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "*o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado*". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590)

No instrumento convocatório do pregão em epígrafe, restou claro a seguinte previsão, não cabendo a qualquer licitante alegar desconhecimento:

> *"13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subseqüente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão".*

Nessa ótica, considerando que foi realizada a sessão licitatória em 30/04/2020, devendo-se ser protocolada as razões no dia imediatamente posterior, a

saber, 1º/05/2020 – sexta-feira, contudo trata-se e feriado do calendário oficial. Assim sendo, amparado no disposto no Item 28.4. do instrumento convocatório que nos relata que "*Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste*", torna-se patente que o prazo para apresentação das razões de recurso começou a fluir em 04/05/2020 – segunda-feira, encerrando-se em 06/05/2020 – quarta-feira.

Nesse diapasão, por restar flagrante e manifestamente tempestivo o presente apelo, requer que se digne, o conhecimento desta exordial.

III – RAZÕES DE RECURSO

Irresignada com o resultado do procedimento em evidência, a empresa ora recorrente, manifestou através de seu representante legal durante a sessão licitatória a intenção de interposição de recurso, em face da inabilitação da mesma.

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se na decisão tomada.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico do ilustre pregoeiro, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura de Primavera do Leste/MT, na verdade, involuntariamente, laborou em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias.

Decidiu-se pela inabilitação da ora recorrente, uma vez que a mesma apresentou o ato de transformação da SOCIEDADE LIMITADA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSANILIDADE LIMITADA – EIRELI, onde recorrente que girava sob o nome empresarial 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, girará a partir de agora sob nome empresarial 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, sem que a mesma tivesse consolidada devendo para tanto trazer ao pleito todas as alterações anteriores.

Pois bem, d. pregoeiro, o que se infere é que o contrato social apresentado está, de fato, consolidado!

Denota-se que toda e qualquer alteração contratual consolidada, nada mais é do que reunir em um único instrumento todos os atos anteriormente registrados, acrescidos de todos aqueles que foram objeto da alteração, onde, também, foi decidida a consolidação do contrato social.

O contrato social é reescrito, ou seja, todas as alterações anteriores registradas, e mesmo aquelas que compõem o documento de alteração e aprovação pelos sócios da consolidação, são matérias anteriores que continuam em vigor, passando a integrar um documento, ou seja, o contrato consolidado.

Do documento apresentado na sessão licitatória realizada no dia 30 de abril próximo passado, vê-se que o mesmo é claro ao trazer a expressão *"ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA"*.

Pois bem, a conforme a Instrução Normativa Nº 35 de 02/03/2017 da Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração, bem como da Lei

Federal nº 8.934/94, que dispõem sobre a transformação, a consolidação não é exigida no ato do referido evento, até porque no ato da transformação a natureza jurídica de uma empresa é alterada para outra natureza jurídica, e esta obedecerá as normas de uma Instrução Normativa distinta da primeira, e, portanto, trazendo a redação das cláusulas nos moldes de um novo contrato/ato constitutivo.

Assim, não há que se falar em consolidar cláusulas de uma natureza jurídica que deixou de existir, uma vez que a ato de transformação, passada as alterações, será transcrito pela norma da nova natureza jurídica.

Para elucidação do que está sendo dito, não se solicitando sobre nenhuma hipótese a juntada do mesmo aos autos por se tratar de documento posterior, apresentamos no presente momento o contrato original, única e exclusivamente no intuito de se demonstrar que, com exceção do quadro societário, todos os termos originais foram sumariamente repetidos.

Ademais, para efeito de exemplificação que pode facilmente ser verificado mediante diligência à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, ao protocolar o processo da transformação somente é permitido a indicação do evento "Transformação", não sendo permitido a indicação do evento "Consolidação" na capa do processo a ser arquivado.

Assim sendo, pelas razões recursais apresentada no presente momento, vê-se de forma inconteste que o contrato social da 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI foi apresentado de forma consolidada, pode ser que esta nobre comissão de licitação ao analisar o contrato apresentado não se deparou com a palavra CONSOLIDADO, palavras esta não necessariamente usada na junta

comercial, mas o contrato apresentado é sim consolidado, caso ainda persista alguma dúvida em relação a este entendimento, solicitamos que seja feita uma diligência junto a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para confirmar as informações aqui apresentada.

Contudo, caso ainda não seja o entendimento a ser firmado, em busca de decisões em Tribunais pátrios com respeito à não apresentação de todas as alterações contratuais, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu sobre o tema:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - INOCORRÊNCIA - FORMALIDADES CUMPRIDAS - VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.*
>
> ***Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor*** *(Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.*
>
> *(TJ-PR - REEX: 1423874 PR 0142387-4, Relator: Troiano Netto, Data de Julgamento: 07/10/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6484)*

IV – REQUERIMENTO

Face ao exposto, requer:

1) Que seja recebido o presente RECURSO;

2) Que seja feita diligência à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para, caso queira, corroborar as informações prestadas na presente peça.

3) Que, com base nos pontos ventilados no presente recurso, seja revista à decisão para definitivamente HABILITAR e declarar vencedora do certame a empresa 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, por ser ato de plena JUSTIÇA;

4) Que seja dado prosseguimento no procedimento licitatório.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá(MT), 06 de maio de 2020.

ALCEU VIEIRA VARDASCA NETO
RG: 19760981
CPF: 028.181.051-61